



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE MARÇO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.197/2019**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 802/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019 QUE “INSTITUI O ‘PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º PROC. Nº 56/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 006/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2019 QUE “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 17 DE JANEIRO DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 3º PROC. Nº 61/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 007/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 138/2019 QUE “AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS UNICAMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECE O ACESSO CONTROLADO A ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE JANEIRO DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº 120/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 20/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA “PILÕES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 121/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 122/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 22/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 7º PROC. Nº 360/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 26/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 8º PROC. Nº 638/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2019
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 02 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 802/2019/SEJUR

Processo Administrativo nº 15.942/2019

GERAL	PART	CLASSE	FUNC.
1297	802	8	
19	19		

[Handwritten signature]

Cubatão, 17 de dezembro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

12:52 20 DE 12 DE 19

FOR: *[Handwritten signature]*

2019122005

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 23/2019, que **“INSTITUI O “PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, “(...) que consiste no serviço de atendimento clínico veterinário de baixa complexidade a cães e gatos, por meio de Unidade Móvel de Pronto Atendimento Veterinário” (**art. 1º**), cujos objetivos vêm estabelecidos no **art. 2º**.

Estabelece, em seu **artigo 3º**, que “(...) o Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas e com a iniciativa privada, bem como organizações da sociedade civil”, a fim de contribuir com informações, sugestões, recursos humanos especializados e materiais para viabilizar atividades do Programa.

Estabelece, ainda, no **artigo 4º**, que o Poder Executivo Municipal poderá subvencionar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, a fim de viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura do Programa.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF, pois institui um novo programa municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, “programa” é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas – projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas etc. – e que visam à solução de um problema ou ao atendimento de demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que o projeto de lei cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, somente ao Chefe do Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades públicas municipais.

E tal restrição faz sentido, porque é o Poder Executivo quem tem “know how” para estruturar um programa como esse, evitando sobreposições de atribuições e desperdício de recursos públicos. No caso, já existem órgãos públicos com atribuições relacionadas a essa política pública.

Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não os mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o VETO INTEGRAL ao projeto de lei em questão.

(...)

Ante o exposto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, **sugerimos o veto integral ao projeto de lei em questão, por vício de iniciativa**”.

(...)”

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 23/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

fls. 142

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N.º 1197/2019
OFÍCIO N.º 802/2019/SEJUR
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 23/2019, QUE "INSTITUI O PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 23/2019, do Nobre Edil Antonio Vieira da Silva, que "INSTITUI O PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 802/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 1197/2019.

Às fls. 07/12, encontra-se o parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que adotamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em epígrafe, referente ao Projeto de Lei n. 23.2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Antonio Vieira da Silva que, "INSTITUI O PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", chegam a esta Assessoria para manifestação acerca do veto integral, pelo Chefe do Executivo Municipal, à propositura de que se trata, nos termos do que dispõe o art. 21 do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

Fls. 15/14

Conforme noticia o Ofício n. 802/2019/SEJUR (f. 2-5), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar na integralidade o Projeto de Lei, expondo em suas razões, que a Procuradoria do Município entendeu haver invasão de competência privativa do Executivo Municipal, por criar "programa , cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público", violando o princípio da violação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 5º e parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e nos art. 1º e 50, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar que no que concerne a competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no art. 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que "cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual."

Em relação à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não impõe obrigações concretas à administração pública municipal, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa, sem, contudo, definir



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

quando deverá se dar a sua efetiva implantação, nem como esta deverá acontecer. Adequada, portanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão.

Acerca da possibilidade de instituição de programa municipal por iniciativa legislativa parlamentar, há precedente do STF no sentido de assinalar a respectiva constitucionalidade, conforme se extrai da ementa adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[STF. Ag.Reg. No RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.03.2012] (grifo nosso).

Analisando a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cuja matéria discutida dizia respeito à obrigação de instalação de câmeras de vigilância nas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

agências bancárias, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu pela constitucionalidade da exigência e consequente improcedência da ADIN, conforme ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ° 2.422-A DE 30/6/2010, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE-SP. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

1. NÃO É INADEQUADA, EXCESSIVA OU ARBITRÁRIA, A EXIGÊNCIA LEGISLATIVA QUE IMPÕE PROVIDÊNCIA MÍNIMA, E ATÉ MESMO SIMPLES (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA), QUE VISA, SINGELAMENTE, MELHORAR A CONDIÇÃO DE SEGURANÇA NO ATENDIMENTO DOS CLIENTES DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.

2. **VÍCIO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. A LEI NÃO TRATA DE NENHUM DOS ASSUNTOS RESERVADOS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** OMISSÃO NO PROJETO DE INDICAÇÃO DA FONTE DA RECEITA. NÃO ERA O CASO DE TAL PREVISÃO, PORQUANTO A LEI NÃO CRIOU NENHUMA DESPESA PARA O PODER PÚBLICO, MAS, TÃO SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DEFENDIDA PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, REVOGADA A LIMINAR. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

Ainda sobre esse aspecto, o Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade, pronunciou-se da seguinte forma:

No caso em tela não houve, porém, usurpação de competência do Poder Executivo Municipal. Não se pode sustentar que toda norma que "cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal". (fls. 86), deva decorrer do Chefe do Executivo. É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso, ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

de ser da separação da função
Legislativa da Executiva.

(grifo nosso)

Finalmente o Colendo TJSP apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por Prefeito Municipal visando a declaração de inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, pronunciou-se da seguinte forma:

Ainda que a Lei Municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização da sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade— aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo—, não havendo mesmo que se cogitar de 'treinamento, de funcionários' ou 'dispêndio de materiais' para sua execução.

Portanto, nos termos do Projeto de Lei tratado nos presentes Autos, há a previsão de instituição de programa genérico a ser disciplinado em ato regulamentador, não havendo, em nenhum momento, determinação para que sejam criados órgãos municipais, haja vista que os



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

órgãos já existentes exercerão uma competência que já faz parte de suas atribuições normais.

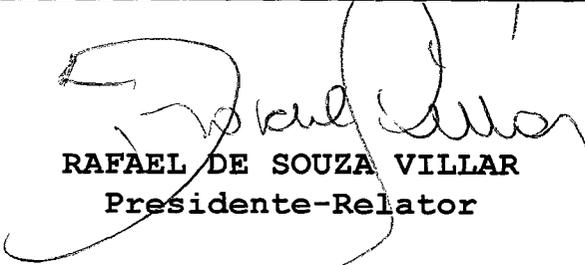
Cuida-se, assim, de veto político, já que não se trata de veto por alegação de inconstitucionalidade, devendo ser analisado pelo Egrégio Plenário, no que diz respeito ao mérito político, de conveniência e oportunidade, observadas as premissas alinhavadas neste opinativo."

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela **rejeição do veto integral aposto ao projeto de lei ora tratado**, ressaltando-se a necessidade de atenção ao rito do art. 131 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

DATECP/Magda Valéria

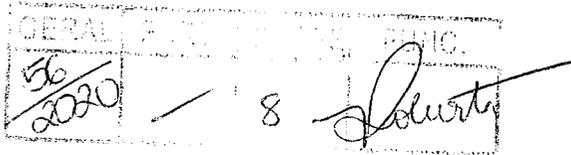


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

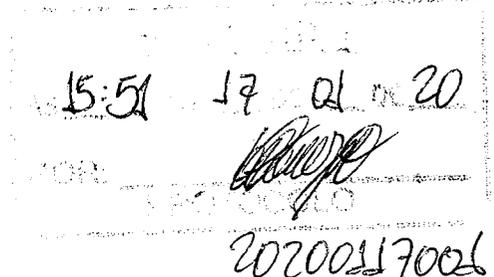
Ofício nº 006/2020/SEJUR

Processo Administrativo nº 16.604/2019

Cubatão, 17 de janeiro de 2020.



A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 130/2019, que **“CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da **MESA DA CÂMARA**, a proposição em questão **“CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, estabelecendo, em síntese, a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cubatão (**art. 1º**), o quadro de pessoal permanente (**art. 2º, 4º e Anexo I e III**), a criação de funções gratificadas nas Secretarias de Gabinete (**art. 3º e Anexo VI**), os cargos de livre provimento em comissão (**art. 5º, 6º e Anexos II e IV**), a jornada de trabalho (**art. 7º e 8º**), as carreiras, seu ingresso e desenvolvimento de pessoal (**art. 9º a 15**), a promoção e progressão na carreira (**art. 11 a 15**), as gratificações de funções (**art. 3º, 17, 21 §6º e 35**), a criação e estruturação da Controladoria Geral do Legislativo e Sistema de Controle Interno (**art. 18 a 33**) e as disposições finais e transitórias (**art. 34 a 39**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o disposto no artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois se refere à estrutura administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão.

A questão posta em análise diz respeito à iniciativa da Lei, que neste caso é da própria Mesa da Câmara (...).”

A consolidação da legislação sobre a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Cubatão, na forma como proposta, padece de inconstitucionalidade em alguns de seus dispositivos, que ora impugnamos, e, por via de consequência, maculam outros dispositivos, fulminando na quase totalidade o projeto de Lei. Senão vejamos.

I - PARÁGRAFOS 5º, 6º e 7º, DO ARTIGO 3º

Os **parágrafos 5º, 6º e 7º, do artigo 3º, do Projeto de Lei**, em apreço, estabelecem gratificações por verba de natureza indenizatória:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º As gratificações que os membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL) fazem jus, nos termos do Ato da Mesa nº 01/1977, têm natureza indenizatória em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.

§ 6º Os servidores que integram o Conselho Deliberativo da Escola do Legislativo e da Democracia e os servidores que exercem as funções de Controle Interno serão gratificados por verba de natureza indenizatória, pelo valor correspondente a 1/6 (um sexto) dos seus respectivos Padrões de Vencimentos, nos termos do Art. 1º do Ato de Mesa nº 02/2000, em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Os servidores que forem designados por Portaria para compor as Comissões Especiais de Inquérito, Comissões de Procedimento Disciplinar, Comissões Processantes de Cassação de Mandato de Prefeito ou Vereador e Comissão de Ética, serão gratificados, uma única vez por nomeação, pelo valor de 1/6 (um sexto) dos seus respectivos Padrões de Vencimentos, vedada a incorporação, nos termos do Art. 1º do Ato da Mesa nº 02/2000, em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.

(...)” (grifos nossos)

Cumpra estabelecer, a título inicial, a devida distinção entre as duas espécies de pagamentos devidos pelas entidades públicas a seus servidores: remuneração e indenização.

A remuneração tem o escopo de retribuir o servidor pelo exercício de funções públicas, efetivas ou não, enquanto a indenização visa ressarcir-lo por determinados valores que venha o servidor a gastar em virtude do serviço, como, as despesas com transporte, viagens e deslocamentos, sempre no interesse do serviço.

Neste sentido, trazemos à colação as sempre preciosas lições de Hely Lopes Meirelles:

*“5.4.5 Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor **por gastos em razão da função**. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...).*

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade. (...).”

Ainda acerca do tema, o professor José dos Santos Carvalho Filho assim ensina:

*“Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de **vencimentos e de vantagens pecuniárias**. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.*

(...)

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: **desempenho de funções por certo tempo**; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.*

(...)

*Dependendo do estatuto funcional, outras vantagens podem ser previstas, como é o caso de abonos, prêmios, verbas de representação, parcelas compensatórias, direito pessoal e outras da mesma natureza. **Todas essas têm caráter remuneratório**, ou seja, incluem-se entre os ganhos do servidor. **Tais parcelas**, conquanto indiquem vantagem pecuniária, **não se confundem com aquelas que espelham natureza indenizatória**, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. (...).*

Feita tal diferenciação doutrinária, parece não restar dúvidas acerca da natureza das gratificações previstas nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 3º da propositura. Vejamos.

Deve-se reconhecer, primeiramente, que, de fato, temos, 'in casu', uma gratificação pelo exercício transitório de chefia e não de indenização por gastos em razão da função.

Tal constatação, todavia, em nada interfere na configuração da natureza remuneratória da vantagem pecuniária em comento, posto que a distinção entre as duas espécies em questão diz respeito tão somente à transitoriedade e à incorporabilidade de cada uma. Enquanto a remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo exercício de funções públicas e, portanto, tem caráter contínuo, a gratificação pelo exercício transitório de chefia ou função extraordinária não é incorporável e, naturalmente, caracteriza-se pela não perenidade.

A identificação da natureza da gratificação tem importância para fins de submissão da referida vantagem ao teto remuneratório dos servidores públicos.

Isto porque, conforme amplamente explicitado, não obstante as mencionadas gratificações sejam transitórias e não incorporáveis à remuneração do servidor, não se pode negar, contudo, sua natureza remuneratória, na medida em que se revestem de parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base.

Resta, pois, claro o caráter remuneratório das gratificações ora tratadas, tendo em vista sua finalidade, que é a de recompensar os membros ou servidores pelo exercício da função extraordinária, e não, a toda evidência, a do ressarcimento de algum valor despendido em virtude do exercício de função, o que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

acaso viesse a ocorrer, deveria ser indenizado mediante as espécies pertinentes, como ajuda de custo, diárias ou indenização de transporte.

Assim, ao conferir natureza indenizatória à verba claramente remuneratória os mencionados dispositivos legais, aprovados pela Câmara de Vereadores, acabam por, além de burlar o teto remuneratório, excluir indevidamente tais gastos do limite de despesas com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como da incidência do imposto de renda, além de afronta à Constituição Federal.

II – ARTIGOS 12, 13, 14 E 15

Os artigos 12, 13, 14 e 15, ao estabelecerem sobre o desenvolvimento de pessoal nas carreiras através de promoção (art. 12), por meio da qual o servidor passa de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira, tendo como uma das condições habilitação na escolaridade necessária (art. 13, inc. I), após anualmente ser submetido a um processo de avaliação do gerenciamento dos programas de aperfeiçoamento profissional de seus quadros e aferição do preenchimento dos requisitos (art. 14), configuram ascensão funcional, padecendo de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Segundo o disposto nos artigos em referência:

Art. 12. *O desenvolvimento de pessoal nas carreiras instituídas nesta Lei, através de progressão ou promoção, será efetivado em observância aos Atos Normativos editados pela Mesa da Câmara e aos seguintes princípios:*

I - Habilitação, qualificação, desempenho, mérito, experiência em função correlatada de menor grau de complexidade, tempo de serviço em cargo de carreira imediatamente inferior no mesmo Setor e tempo de substituição ou interinidade no cargo almejado;

II - Participação e aproveitamento nos cursos específicos que farão parte da qualificação continuada do servidor, visando sua evolução e seu aperfeiçoamento profissional.

§ 1º *A movimentação entre os cargos de uma carreira para outra, somente será possível mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.*

§ 2º *Mediante opção do servidor e anuência dos respectivos Diretores dos Departamentos e interesse da Administração da Câmara Municipal de Cubatão, poderá haver permuta, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara, entre as Coordenadorias pertencentes à classe e cargos da mesma carreira, com correlação aos serviços executados, observados os pré-requisitos de idênticos níveis de escolaridade, igual padrão de vencimentos e habilitação compatível com a exigida para o cargo pleiteado, mantidas todas as vantagens pessoais*

Art. 13. *Serão observados os seguintes conceitos para o cumprimento do artigo anterior:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Promoção é a passagem de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira e está condicionado à existência de vagas, habilitação na escolaridade necessária e pré-requisitos de avaliação;

II - Progressão é a mudança na escala horizontal de padrão expresso pelas letras "a", "b", "c", "d" e "e", dentro do mesmo cargo, sendo que a evolução a cada letra constitui um acréscimo de 1% (um por cento) no seu Padrão de Vencimentos.

Art. 14. *A Câmara Municipal de Cubatão fará, anualmente, um processo de avaliação do gerenciamento dos programas de aperfeiçoamento profissional de seus quadros e aferição do preenchimento dos pré-requisitos para concessão de promoção.*

§ 1º *Para a concessão de promoção, além do preenchimento dos pré-requisitos, exigirá-se do servidor o exercício no cargo atual pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após sua efetivação, salvo os casos onde a legislação excetuar.*

§ 2º *O tempo de interinidade no cargo pleiteado será computado na contagem de tempo para promoção, de acordo com o regulamento que disciplina o processo para concessão de promoção.*

§ 3º *O servidor será dispensado de cumprir o prazo fixado no §1º deste artigo, quando o número de vagas na classe pretendida for igual ou superior ao de postulantes na classe imediatamente inferior.*

§ 4º *Da mesma forma o servidor será dispensado de cumprir o prazo fixado no §1º deste artigo, quando nenhum dos postulantes aptos tiverem completado o interstício previsto, no encerramento do processo de promoção.*

§ 5º *As classes de cargos da mesma carreira e de mesmo padrão de vencimentos serão consideradas de mesmo grau hierárquico, para a avaliação e concessão de promoção.*

§ 6º *Para a aplicação da norma prevista no parágrafo anterior, deverá haver correlação de atribuições e responsabilidades entre os cargos ocupados nos respectivos setores e os cargos almejados.*

Art. 15. *Na hipótese de não haver servidor apto a ser promovido definitivamente a cargo de Diretor de Departamento, Procurador Geral Legislativo, Administrador de Sistemas, Chefe de Serviço ou Coordenador constantes do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Cubatão - QPP, a Administração poderá nomear servidor efetivo interinamente para ocupá-los, até que termine a referida ocorrência extraordinária.*

Parágrafo Único - *Para a nomeação de natureza interina, a Administração deverá escolher um entre servidores lotados no respectivo Departamento, onde houver a necessidade descrita no caput deste artigo.*

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige o ingresso de servidor público no nível inicial de uma carreira apenas por concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pode ser promovido dentro da mesma carreira, porém não pode ascender a quadro de outro nível de outra carreira sem concurso público.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Inerente à moralidade e à impessoalidade, os cargos públicos passaram a ser disponibilizados a todos os brasileiros que preenchessem os requisitos para o mesmo e que lograssem aprovação em certames públicos de ampla concorrência.

Na linha dos ideais do Constituinte de 1988, o STF proclamou inúmeros acórdãos confirmando que, para a ocupação de cargos públicos (ressalvadas as exceções previstas na própria CF), os brasileiros devem se submeter a seleção pública.

O resultado de tais demandas levou o STF a editar a Súmula 685 na Sessão Plenária de 24/09/2003.

Em que pese este entendimento, uma grande quantidade de processos com o mesmo tema continuou subindo ao STF.

Isso fez com que a Corte Suprema considerasse prudente e necessária a aprovação de um verbete a respeito da matéria sob a modalidade do instituto da Súmula Vinculante, editando a Súmula Vinculante 43.

*“**Súmula Vinculante nº 43 do STF:** “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

As classes previstas na propositura, cujo provimento se dá por promoção, são compostas por cargos com habilitações e atribuições diferentes e, desse modo, não se pode permitir a promoção, na medida em que, segundo a nova ordem constitucional, a investidura em cargo público só pode ocorrer mediante concurso público, com exceção dos cargos comissionados.

Nessa senda, a promoção do servidor de um de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior, ainda que dentro da mesma classe ou para classe diversa, configura ascensão funcional, portanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

constitui uma forma de “provimento derivado vertical”, ou seja, a pessoa assume um outro cargo (provimento) em virtude de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), subindo no nível funcional para um cargo melhor (vertical).

A ascensão funcional, por representar investidura em novo cargo sem concurso público, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, II), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público.

Assim, a promoção prevista nos artigos 12, 13, 14 e 15 do projeto de lei em apreço, viola o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a admissão de servidor público por concurso público, exceto em casos excepcionais, de contratações temporárias em casos de emergência.

Por outro lado, a progressão funcional, por letras, é permitida, pois não implica mudança de níveis, visto que é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal).

Isto porque, distintamente da promoção, a progressão na carreira (ou promoção horizontal) tem o seu conceito lastreado na possibilidade de o servidor que exerce o mesmo cargo ter o aumento do seu padrão remuneratório sem a mudança de cargo.

Vale registrar, ainda, que a inconstitucionalidade prevista nos artigos 12, 13, 14 e 15, no que se relaciona à promoção vertical / ascensão derivada, por via de consequência fulmina em cascata todos os demais dispositivos da propositura que trazem tal previsão, portanto, o Anexo I (com previsão de coluna que traz a forma de provimento dos cargos efetivos), o inciso VI do artigo 1º (que prevê dentro da estrutura administrativa os cargos de provimento efetivo) e o artigo 4º (que fazem alusão ao Anexo I).

Além disso, o artigo 10, do projeto de lei, ao considerar como carreiras autônomas, cujo provimento inicial será sempre por concurso público, a Procuradoria Legislativa, a Tecnologia da Informação e a Administrativa, indiretamente induz ao entendimento de que os demais cargos do Poder Legislativo não serão providos por concurso, mas por promoção na forma dos artigos 12 a 15, ora impugnados.

Igualmente, configura ascensão funcional o disposto no parágrafo único, do artigo 34, na medida que disciplina, na extinção dos cargos Auxiliar Legislativo – Administrativo II e Auxiliar Administrativo I, quando vagarem, a promoção de seus ocupantes ao cargo de Assistente em Administração Pública II, por configurar mudança de função sem concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ARTIGO 17

O artigo 17 da propositura estabelece gratificação para ocupantes dos cargos de Diretor Geral e Procurador Geral Legislativos que exigem habilitação e formação em nível superior específicos:

*“Art. 17. Fica concedida a **gratificação** de 80% (oitenta por cento) sobre o padrão de vencimentos para os **ocupantes dos cargos de Diretor geral e Procurador geral Legislativo, para os quais se exigem habilitação e formação em nível superior específicos.**” (grifos nossos)*

Acerca da matéria, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203210-51.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça e são réus, o Presidente da Câmara Municipal de Cubatão e Prefeito Municipal de Cubatão, julgou inconstitucional o artigo 6º, “caput” e parágrafos 1º a 4º, da Lei Municipal nº 2.037, de 15.04.92 (fls. 26/27) de Cubatão, que autorizava “(…) a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação. (art. 6º “caput”)” (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 6º, caput e §§1º a 4º da Lei nº 2.037, de 15.04.92, de Cubatão, dispondo sobre “a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação”.

Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento.

Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.

Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes.

Modulação. Descabimento.

Efeitos. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento.

Ação procedente, com observação.

Na ocasião, o I. relator entendeu, em suma, que a lei impugnada é inconstitucional, pois institui benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade, vantagem esta desprovida de qualquer fundamento razoável e dos requisitos de interesse público e, restando configurada ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, assim como, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o artigo 17 da propositura padece de inconstitucionalidade material.

IV - ARTIGOS 18 A 33

O artigo 21 do projeto de Lei estabelece a estrutura funcional da Controladoria, cujos cargos são indicados pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara, em observância aos preceitos estabelecidos nos seus incisos I a V.

Estabelece, o dispositivo referenciado, que o órgão de controle interno será auxiliado por 6 (seis) servidores denominados Agentes de Controle Interno, dentre servidores lotados nos Departamentos e com as qualificações especificadas nos incisos II a IV.

O controle interno nos municípios é um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão e que tem como objetivo prevenir a prática de ações que não atendam o regimento em questão ou que possam contrariar a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo orientações do Tribunal de Contas, o sistema de controle interno nos municípios deverá ser constituído apenas por servidores que componham o quadro efetivo.

Em que pese os Agentes de Controle Interno sejam servidores do quadro efetivo de servidores, nos termos do artigo 21 da propositura, serão indicados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, tendo, portanto, natureza de função de confiança de quem os nomeou.

Não obstante, para que os ocupantes desses cargos atuem com a necessária independência no exercício do controle interno, é preciso provê-los com a efetividade inerente ao cargo público acessível por meio de concurso.

Isto porque, acompanhar e apurar a lisura dos atos administrativos, principalmente aqueles que importem despesa para o erário, é função precípua do controle interno

Quando o Tribunal de Contas orienta quanto à estrutura da Controladoria ser provida de cargos de carreira, mediante concurso público, é justamente para assegurar essa liberdade no exercício do controle interno.

Além disso, o parágrafo 4º, do artigo 21, ao dispor que encerrado o prazo de 2 (dois) anos da nomeação dos servidores para integrar a Controladoria Geral do Legislativo (parágrafo 3º), poderão ser reconduzidos às suas funções, na totalidade ou em parte do Colegiado, se a Administração da Câmara Municipal julgar conveniente e oportuno, mais uma vez demonstra a natureza de cargo de confiança de quem os nomeou, conforme acima explicitado (parágrafo 4º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a inviabilidade do artigo 21, da forma com que dispõe sobre a composição da Controladoria, notadamente, em relação aos agentes de Controle Interno, fulmina os artigos 18 a 20 e 22 a 33, por carecer de servidores que auxiliarão o Controlador Geral.

V - PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 21

O **parágrafo 6º, do artigo 21**, do projeto de lei em apreço, estabelece a gratificação de natureza indenizatória, de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimentos, para o cargo de Controlador Geral, em decorrência da exigência de formação específica em nível superior e em virtude de acréscimo de atribuições.

Art. 21. (...)

(...)

§ 6º *Será concedida a **gratificação de natureza indenizatória**, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimentos do **ocupante do cargo de Controlador Geral**, **para o qual se exige formações específicas em nível superior e em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornadas impostas por suas atividades.**" (grifos nossos)*

Com estes propósitos, o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade material, pelas razões, ante alinhavadas, em relação aos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 3º (natureza indenizatória) e ao artigo 17 (gratificação de nível superior) da propositura.

VI – CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO DE ASSUNTOS DO PODER EXECUTIVO e ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR – Anexo IV

O cargo de Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo, criado por força do artigo 1º, inciso I, alínea "b" c/c o artigo 3º, parágrafo 4º, alínea "b", bem como o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, criado por força do artigo 1º, inciso V, alínea "a c/c artigo 3º, parágrafo 3º, alínea "d", ambos de provimento em comissão e com atribuições estabelecidas no Anexo IV, cujas nomenclaturas e descritivos não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, que independem de vínculo de lealdade ou fidelidade com o superior hierárquico, incidindo em violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 111, art. 115, II e V, e art. 144).

Os cargos, ora contrariados, ofendem a ampla acessibilidade a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em violação aos dispositivos, acima mencionados, na medida em que não exigem para o seu adequado desempenho a relação de confiança.



fll 13 R

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o provimento de cargos em confiança, ainda que sejam preenchidos por servidores de carreira, é espécie excepcional de provimento. Somente podem ser criados para função de direção, chefia e assessoramento, que demandam especial relação de confiança entre o governante e seus subordinados.

Aliás, nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182265-43.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça e réu o Prefeito Municipal de Cubatão, de conformidade com o voto do relator, julgou a ação procedente, com modulação e com reserva, em relação às expressões de alguns cargos inseridas na Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão - Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “Ouvidor Público Municipal”, a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira Desrespeito aos artigos 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.”

Assim, é manifesta a incompatibilidade dos dispositivos e Anexo VI do projeto de lei com os referidos artigos 111, 115, incisos II e V, e, 144, da Constituição Estadual.

VII - CONCLUSÃO

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto total foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 130/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

fls. 22
mu

PROCESSO N. 056/2020

OFÍCIO N. 006/2020/SEJUR

PROJETO DE LEI N. 130/2019

AUTOR: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 130/2019, QUE
"CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DATA - 17/JANEIRO/2020

P A R E C E R

Os autos do processo em epígrafe, referente ao Projeto de Lei n. 130/2019, de autoria do Ínclita Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", chegam a esta Comissão para manifestação acerca do veto integral, pelo Chefe do Executivo Municipal, à propositura de que se trata, nos termos do que dispõe o art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

Às fls. 15/20 encontra-se o parecer exarado pela Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Conforme notícia o Ofício n. 006/2020/SEJUR (f. 2-13), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar na integralidade o Projeto de Lei, expondo em suas razões.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação*

- Parecer Veto PL 130/2019 -

23
mm

O Projeto de Lei apreciado e aprovado por esta Casa de Leis trata da consolidação e reforma das normas que regem a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, que tem a autoria da Mesa da Câmara, órgão colegiado legítimo para apresentar tal iniciativa.

Inicialmente cumpre observar que no que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local" e, no mesmo sentido, o artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que, entre outras prerrogativas, **à Câmara compete privativamente**, nos seguintes termos:

Art. 19 À Câmara compete privativamente:

(...)

III. - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, como também fixação de sua respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Em relação à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que seu conteúdo normativo, salvo melhor juízo, tem natureza institucional e a competência privativa para instituir ou alterar sua organização estrutural administrativa não foi delegada a nenhum outro Poder, para que atue com insurgência, no intuito de afastar o interesse público declarado em voto pelo Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*11/24
Tuu*

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

- Parecer Veto PL 130/2019 -

Acerca da declaração de veto **integral** aposto, não vislumbramos a inconstitucionalidade ou falta de interesse público indicado em suas razões, para que justifique a rejeição do Projeto de Lei na sua completude. O Chefe do Poder Executivo apenas declara que alguns dispositivos apresentam inconstitucionalidade, conforme segue:

(...)

*“A consolidação da legislação sobre a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Cubatão, na forma como proposta, padece de inconstitucionalidade em alguns dispositivos, que ora impugnamos, e, por via de consequência, maculam outros dispositivos, fulminando na **quase** totalidade o projeto de lei.”* (grifo nosso)

Cabe observar ainda, que a declaração de veto integral não condiz com suas razões apresentadas, tornando-as equivocadas, uma vez que o fundamento de suposta inconstitucionalidade de alguns dispositivos aprovados, alicerça apenas o veto parcial da iniciativa parlamentar.

O equívoco, que se apresenta, cria tumulto no regular processo legislativo, quando não aponta que o veto integral ofertado pelo Senhor Prefeito Municipal deveria ser manifestado como VETO POLÍTICO por falta de interesse público, e não por inconstitucionalidade de alguns dispositivos.

Dessa forma, nos mostra ser claro o propósito do Chefe do Poder Executivo de vetar integralmente por considerar que não há interesse público na



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Nº 25
TWT

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

- Parecer Veto PL 130/2019 -

criação de tal Lei, demonstrando que esse julgamento é incompatível e quando se disciplina a adequação da estrutura administrativa para o ideal funcionamento desta Edilidade.

No mais, quando descreve inconstitucionalidade dos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 3º, faz de forma equivocada, descrevendo a natureza indenizatória de verba concedida ao servidor, exclusivamente por ressarcimento de despesas no desempenho de suas funções.

Cabe assim, as seguintes considerações:

A parcela pecuniária paga com o intuito de remunerar servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária ou transitória, estranhas ao cargo efetivo, possuirá natureza jurídica de “gratificações”, ou seja, constituirá em vantagem pecuniária concedida a servidor como indenização pelo cumprimento de outras tarefas, além das originalmente previstas ao seu cargo e não irá incorporar aos seus vencimentos e nem irá gerar direito subjetivo à sua percepção.

Desta forma, trata-se de gratificação com caráter pro labore faciendo, ou seja, sem caráter geral, criada com o intuito específico de remunerar o servidor público efetivo ativo por desempenhar atividade especial previamente determinada pela legislação correspondente.

Trata-se, assim, de parcela concedida pelo serviço extraordinário, encargo a mais estabelecido em Lei, sendo pagamento que apenas se justifica



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*Dr. 26
LML*

*487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação*

- Parecer Veto PL 130/2019 -

enquanto o servidor estiver desempenhando o exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Neste sentido, em consulta ao Egrégio Tribunal de Contas/MT, que abordou objeto análogo ao que está sendo proposto, temos o voto prolatado pelo I. Conselheiro Luiz Henrique Lima, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 013/2016 da Consultoria Técnica, bem como com o Parecer Ministerial nº 1.311/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, conheço da vertente consulta, para, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2016. Câmara Municipal. Despesa. Gratificação especial. Servidor efetivo. Participação em comissões. Coordenação do Sistema APLIC.

1) É possível às Câmaras Municipais, mediante lei formal, instituir gratificação especial para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam, a exemplo da participação em Comissão de Licitação ou da atuação como Pregoeiro ou como membro de equipe de apoio, em Comissão de Inventário e Avaliação de Bens (Patrimônio), bem como da coordenação do Sistema APLIC.

2) Para aquelas entidades que realizam número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, a exemplo das Câmaras Municipais, a forma para a instituição e pagamento de gratificação especial para os membros da Comissão de Licitação ou para Pregoeiro ou membro da equipe de apoio pode se dar via fixação de um valor por processo licitatório deflagrado, prestigiando-se assim os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Pl 27
Wwe

*487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação*

- Parecer Veto PL 130/2019 -

3) A instituição de gratificação especial pelas Câmaras Municipais deve observar as condicionantes e limites insertos nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal, e nos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2014.”

Por fim, os demais dispositivos impugnados são normas vigentes na Lei que dispõe sobre a atual estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cubatão (Lei Municipal n.º 3.364/2010), e sua constitucionalidade já foi apreciada pelo Ministério Público e pelo Órgão Especial Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Processo n.º 0325308-19.2010.8.26.0000; bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do exame das Contas Anuais desta Casa de Leis, desde o exercício de 2010.

Cuida-se, assim, de veto político, já que não se trata de veto por alegação de inconstitucionalidade integral do presente projeto de lei, oriunda desta Câmara de Vereadores, devendo ser analisado pelo Egrégio Plenário, no que diz respeito ao mérito político, de conveniência e oportunidade, observadas as premissas alinhavadas neste opinativo.”

Ante o exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, no âmbito da competência desta Comissão – técnica, jurídica e legal –, manifesta-se pela **rejeição do veto integral aposto ao Projeto de Lei n. 130/2019**, ressaltando-se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

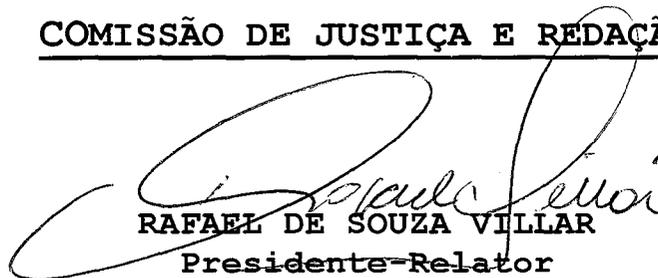
- Parecer Veto PL 130/2019 -

a necessidade de atenção ao rito delineado no art. 131 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

S. M. J. , é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

DATECP/Magda Valéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 007/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 16.602/2019

Cubatão, 20 de janeiro de 2020.

NUM. PART.	CLASSE	INDIC.
61 2020	/	8 Favorita

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

16:33 20 01 de 20
2020012002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 138/2019, que “**AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS UNICAMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECENDO O ACESSO CONTROLADO A ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do I. Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**, a proposição em questão “**AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS UNICAMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECENDO O ACESSO CONTROLADO A ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura autoriza, em seu **artigo 1º**, a critério da administração municipal, o fechamento de loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, e zona predominantemente industrial, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.



flos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece, em seu **artigo 2º**, a isenção de pagamento de qualquer título, de todos os imóveis públicos localizados dentro dos loteamentos cujo fechamento tenha sido autorizado pela Prefeitura, no **artigo 3º**, as exigências e documentos necessários ao pedido para fechamento, e, no **artigo 4º**, “**caput**”, os materiais e metragens para o fechamento das divisas.

Estabelece, ainda, no **parágrafo único do artigo 4º**, que o fechamento não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente e, no **artigo 5º**, que as ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente.

Estabelece, por fim, no **artigo 6º**, o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residenciais nas respectivas áreas residenciais, mediante identificação ou cadastramento, não podendo ocorrer em nenhuma hipótese restrição ao mesmo e, no **artigo 7º**, a possibilidade de regulamentação, pelo Poder Executivo, no que couber e for necessário à efetiva aplicação da Lei.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas e de interesse público que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois se refere a regras urbanísticas de parcelamento de solo urbano (...).

Contudo, no mérito, o instituto do “Loteamento Fechado” que ora se pretende autorizar como “fechamento normalizado” foi por muitos anos tema polêmico na seara do direito urbanístico (...).

(...) A Lei de Reurb, em tese, ofende a dispositivos constitucionais, sendo introduzida por medida provisória (sem haver relevância e urgência) e sem debates com a sociedade civil por meio de audiências públicas. Como se sabe, ela alterou outras 11 leis, oficializando desconformidades que agravarão e perpetuarão problemas urbanísticos ambientais, os quais se esperava fossem corrigidos pelo poder público em algum momento, para que as cidades possam efetivamente cumprir as suas funções sociais.

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

O Departamento de Planejamento Urbano e Territorial da Secretaria Municipal de Planejamento manifesta-se no sentido de que o projeto de lei fere o contido no Código de Posturas Municipal – Lei nº 75/2013 – em seus artigos:

“Art. 9º É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências oriundas de autoridades competentes assim determinarem.”

Art. 16. Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da Municipalidade.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas desta Lei as estradas arteriais, coletoras, sub-coletoras e as locais.

Art. 17. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a qualquer outra pessoa, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão;

(...)

V - colocar porteiros ou quaisquer obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais.”

As ruas se caracterizam como bens públicos de uso comum do povo, pertencem ao domínio estatal, mas o seu titular é o povo e o Estado atua como um gestor para fiscalizar, vigiar e garantir sua utilização comum.

As determinações constantes no projeto de lei, na medida em que instituem contenção ao uso e gozo dos bens de uso comum do povo, reduzindo de forma expressa a liberdade de circulação de pessoas e bens, contrariam dispositivos da ordem constitucional.

O ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, pp. 490/491, bem define o que são os bens de uso comum do povo e a impossibilidade da restrição prevista no texto vindo à sanção:

“Uso comum do povo - Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. Qualquer restrição ao direito subjetivo de livre fruição, como a cobrança de”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

pedágio nas rodovias, **acarreta a especialização do uso** e, quando se tratar de bem realmente necessário à coletividade, só pode ser feita em caráter excepcional. (...). No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* -, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes". (grifos nossos)

A liberdade de circulação é princípio estabelecido na Constituição Federal e, portanto, as disposições contidas na propositura em apreço afrontam o direito fundamental à liberdade, tal como previsto no artigo 5º, "caput" e seu inciso XV da Carta Magna.

Além disso, o cerceamento da liberdade de circulação colide com o disposto no artigo 182 da Constituição da República, no artigo 180, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 141, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, na medida em que suprime e embaraça uma das funções essenciais da cidade, consistente na liberdade de circulação e de usufruto dos bens de uso comum do povo.

Constituição Federal

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. "

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Cubatão

Art. 141. No estabelecimento das diretrizes e das normas próprias da política urbana assegurar-se-ão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - a garantia do bem-estar dos habitantes do Município, observando-se as normas urbanísticas, de segurança, de higiene e de qualidade de vida;

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o texto normativo aprovado por essa E. Câmara Municipal estabeleça que não possa haver restrição de acesso em nenhuma hipótese (art. 6º, parte final), é certo que institui a necessidade de identificação ou cadastramento prévio como condição para acesso, portanto, restringe o livre uso e gozo dos bens de uso comum do povo.

Ademais, as leis municipais que tratam do desenvolvimento urbano devem necessariamente guardar compatibilidade com as normas urbanísticas, exigindo-se, no tocante às limitações administrativas que eventualmente instituíam, conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

(...)”

Lei Orgânica do Município

“Art. 139. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

(...)”

Portanto, das normas municipais de desenvolvimento urbano se impõe compatibilidade às normas urbanísticas (art. 150, inc. V da Constituição Estadual) e, outrossim, delas se exige, inclusive no tocante às limitações administrativas que instituíam, conformidade com as diretrizes do plano diretor que deve caráter integral (art. 181 e § 1º da Constituição Estadual, e, art. 139 e § 1º da Lei Orgânica do Município).

A adoção de normas municipais alheadas ao plano diretor configura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral, vulnerando sua compatibilidade com o plano diretor e sua integralidade.

Assim, considerando que a utilização de bens públicos de uso comum do povo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, porque se compreende em sua prerrogativa de gestão patrimonial, bem como a proposta estaria ligada ao Plano Diretor da cidade, por constituir norma de ordenamento territorial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente, referente ao acesso de pessoas em logradouros, vilas e ruas sem saída, compete apenas ao Poder Executivo elaborar leis que tratem da matéria, sendo, portanto, incompatível com a iniciativa parlamentar.

Além disso, a propositura, em questão, ao autorizar o fechamento, ainda que critério da administração, dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, em áreas residenciais e comerciais, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas nas respectivas áreas fechadas (**art. 1º**), mediante requerimento instruído com determinados documentos (**art. 3º**), cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, na medida em que este, através de algum de seus órgãos, deverá analisar o referenciado pedido de fechamento.

É certo que, ao dispor sobre acesso restrito a bens de uso comum do povo, bem como matéria urbanística que se relaciona ao Plano Diretor Municipal e ao cometer encargos ao Poder Executivo, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, impondo obrigações de um poder a outro e vinculando sua forma de atuação, ferindo, assim, a independência e harmonia que devem existir nas relações entre estes.

Em temas concernentes aos bens públicos, urbanismo e à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 e do inciso XXIX do artigo 76, ambos da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o Plano Diretor:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

[...]

Lei Orgânica do Município

“Art. 76. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XXIX - elaborar o Plano Diretor; e”

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre uso de bens públicos e urbanismo, matérias de organização administrativa e com a criação de atribuições para órgãos da administração pública, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Ademais, a presente proposta de lei vulnera os objetivos e as diretrizes traçadas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, na medida em que limita a equidade no uso de espaço público de circulação, vias e logradouros, impede a integração da política de desenvolvimento urbano com as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, mostrando-se absolutamente ofensiva aos direitos fundamentais de natureza universal, social e econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o fechamento de vias públicas e a restrição de circulação nesses espaços, por se tratar de norma urbanística, a aprovação de lei que discipline tais matérias depende de participação comunitária em seu respectivo processo legislativo, o que não se revela se foi observada essa importante formalidade essencial quando da aprovação da presente propositura, e que confere legitimidade material ao seu conteúdo, determinada pelo artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzida no artigo 141, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

Lei Orgânica do Município de Cubatão

“Art. 141. No estabelecimento das diretrizes e das normas próprias da política urbana assegurar-se-ão:

(...)

III - a participação das entidades comunitárias juridicamente constituídas, no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam pertinentes;”

Não há, ademais, na lei impugnada interesse público nem razoabilidade, patenteando-se seu conflito com o artigo 111 da Constituição Estadual e artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Lei Orgânica do Município de Cubatão

“Art. 89. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

O interesse público, ao contrário das previsões contidas na espécie normativa impugnada, é a garantia do livre acesso e do irrestrito gozo dos bens públicos de uso comum do povo, não se coadunando com a restrição em prol de moradores e visitantes das vias públicas previstas no projeto de lei em questão.



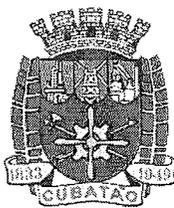
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a restrição imposta poderá causar segregação de classes e constrangimento social, visto que a propositura não é provida de elementos técnicos que garantam à população o acesso em todas as áreas cujo fechamento seja autorizado.

A medida, aliás, não tem razoabilidade alguma, pois institui discriminação incompatível com o princípio da igualdade, sem possuir racionalidade, justiça ou amparo em elemento diferencial justificável.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, assim como a falta de interesse público, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 138/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13/20
TMS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 61/2020.
OFÍCIO N° 007/2020/SEJUR.
PL N° 138/2019.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 138/2019, QUE "AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS UNICAMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECE O ACESSO CONTROLADO a ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 20 DE JANEIRO DE 2020.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 138/2019, do Nobre Edil Fábio Alves Moreira, que "AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS UNICAMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECE O ACESSO CONTROLADO À ESSAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 007/2020/SEJUR, constante dos autos do processo n° 061/2020.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

1321
LW

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

Às fls. 12/18 , encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Conforme noticia o Ofício n. 007/2020/SEJUR (f. 2-10), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, pelos seguintes motivos, em síntese: a) que a Procuradoria do Município se manifestou no sentido de o “o projeto em questão é de interesse local, e, portanto, de competência municipal” e que a Lei de Reurb, em tese, ofende a dispositivos constitucionais, sendo introduzida por medida provisória (sem haver relevância e urgência) e sem debates com a sociedade civil por meio de audiências públicas”, etc; b) que o Departamento de Planejamento Urbano e Territorial da Secretaria Municipal de Planejamento, manifestou-se no sentido de que o Projeto fere o contido nos artigos 9,16 e 17, I e V do Código de Posturas Municipais, Leu n° 75/2013; c) que as determinações do presente Projeto de Lei, na medida em que instituem contenção ao uso e gozo dos bens de uso comum do povo, reduzindo de forma expressa a liberdade de circulação de pessoas e bens’, contrariando os artigos 5º, ‘caput’ e inciso XV e 182 da CF/88 e , também, o art. 180, da I da Constituição do Estado e 141, I e II da Lei Orgânica do Município; d) que as normas municipais que tratam de desenvolvimento urbano devem guardar compatibilidade com as normas urbanísticas exigindo-se, no tocante às limitações administrativas que



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15/22
Lme

<<<FLS 03 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

eventualmente instituem, conformidade com as diretrizes do Plano Diretor' (art. 181, §1º da Constituição do Estado e art. 139, § 1º da LOM); e) que a proposta estaria ligada ao Plano Diretor da cidade, por constituir norma de ordenamento territorial, sendo vedada a iniciativa parlamentar sobre a matéria; f) que a iniciativa cria obrigações para o Poder Executivo, na medida em que este deverá analisar o pedido de fechamento, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88, art. 5º, 'caput', §§1º e 2º da Constituição do Estado e art. 1º da LOM). g) que a iniciativa 'vulnera os objetivos e as diretrizes traçadas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12587/2012', h) que, por se tratar de norma urbanística, 'a aprovação de lei que discipline tais matérias depende de participação comunitária em seu respectivo processo legislativo' (art.180, II da CE e 141, III da LOM), e por fim, sustenta a ausência de interesse público e razoabilidade da norma impugnada, 'patenteando-se seu conflito com o artigo 11º da Constituição Estadual e artigo 89 da Lei Orgânica do Município'.

São estas, em síntese, as razões do Veto apresentado ao Presente Projeto de Lei.

Inicialmente, destaco que a matéria é de interesse local, na forma do art. 30, da CF/88, sendo que a mencionada norma também informa que compete ao Município 'promover,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

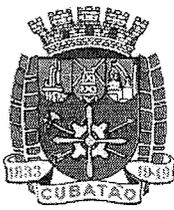
“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13/23
WV

<<<FLS 04 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano', na forma do inciso VII. Portanto, trata-se de matéria de competência legislativa e material do Município.

Quanto ao apontamento no sentido de que o Projeto fere o contido nos artigos 9º, 16 e 17, I e V do Código de Posturas do Município, Lei nº 75/2013, entendo que o art. 9º, 'caput', quando dispõe que: 'É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas (...) exceto (...) **quando exigências oriundas das autoridades competentes assim determinarem'** (grifei) ou mesmo o art. 17, 'caput', ao dispor que: 'É proibido (...) obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem **autorização da Prefeitura Municipal de Cubatão'** (grifei), estão trazendo exceções que podem ser suplantadas por meio de disposições contidas no presente Projeto de Lei e após a sua devida regulamentação. Isso porque, trata-se de um mandamento legal e que dela serão emanados os demais atos regulamentares e autorizações para concessão de tal direito. Ademais, os critérios para a autorização serão definidos pelo Executivo quando da sua regulamentação e em harmonia com o que dispõe o Código de Posturas do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13.27
W

<<<FLS 05 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

Continuando, no que se refere à eventual vício formal do processo legislativo pela alegada falta de participação popular no processo, tomo a liberdade de transcrever o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento da ADI nº 2053611-43.2014.8.26.0000, onde, ao apreciar pedido de inconstitucionalidade de lei semelhante, decidiu, em síntese, que:

‘...não há que se falar que o processo legislativo se ressentia da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal. A exigência de envolvimento popular na gestão urbana diz respeito notadamente à elaboração do plano diretor, pelo qual se busca o desenvolvimento ordenado da cidade’, citando o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra, ‘Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 538’.

E continua: ‘... o diploma legal objurgado dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), que não demandaria obrigatória e indiscriminada participação popular no processo legislativo’, ponderando que, na iniciativa, estava previsto que: ‘o controle de acesso depende de pedido formulado por, no mínimo cinquenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Nº 25
[Signature]

<<<FLS 06 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

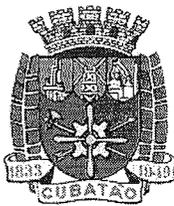
ou por associação de moradores regularmente constituída'.

Neste último aspecto, detaco que o presente Projeto de Lei possui dispositivo semelhante, onde dispõe, no artigo 3º que: ' O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:...'

Para finalizar esse ponto, cito outro trecho do referido Acórdão, nos seguintes termos: ' Verifica-se, daí, que apenas a partir da mobilização da comunidade alcançada pela restrição, após pertinente acerca da conveniência e oportunidade, a autorização poderá ser requerida'.

Assim, considerando o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, não haveria a necessidade de participação popular no processo legislativo de elaboração do presente Projeto de Lei, como apontado no Veto apresentado.

Continuando, informa o Veto que as determinações do presente Projeto de Lei, ' na medida em que instituem contenção ao uso e gozo dos bens de uso comum do povo, reduzindo de forma expressa a liberdade de circulação de pessoas e bens', contraria os artigos 5º, 'caput' e inciso XV e 182 da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15.20
[Signature]

<<<FLS 07 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

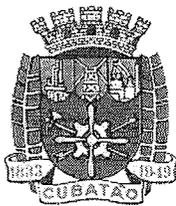
CF/88 e, também, o art. 180, I da Constituição do Estado 141, I e II da Lei Orgânica do Município.

Neste Ponto, também tomo a liberdade de transcrever o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima referida e nos seguintes termos:

‘Não há que se falar em vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum. A controvérsia instaurada no presente feito envolve efetivamente a colisão aparente de princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção’ (...). ‘Daí o uso da técnica da ponderação, sopesando os valores e interesses conflitantes; a lógica dos valores, por sinal, representa a lógica do razoável’.

E conclui: ‘... os valores que se alinham no princípio da segurança pública efetivamente autorizam a restrição de acesso que se presente impor, sendo certo que, na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo.’

Para complementar, cito o seguinte trecho extraído de Acórdão proferido nos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13/27
Lmt

<<<FLS 08 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

autos da ADIN nº 68.759-0/0, sobre Lei Municipal que trata de matéria similar a do presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

‘Na hipótese, o alegado ‘fechamento’ não trará prejuízo aos moradores de bairros lindeiros. Na verdade, é preciso reconhecer que a violência urbana é um mal gravíssimo que aflige principalmente a classe média que paga a maior parte dos impostos e não tem a segurança garantida com eficiência pelo Poder Público. Não se trata de delegar aos particulares atribuição que não lhes é própria, inerente ao campo da segurança pública, mas permitir-lhes que possam proteger-se, através de meios necessários, uma vez que o Poder Público, nesse aspecto, tem sido ineficiente. Dessarte, se o município tem ampla competência para disciplinar a matéria, observada a lei local, inegável que na espécie, não se verifica a alegada inconstitucionalidade.’

Nesse sentido, e sob a ótica da técnica da ponderação de interesses, entendo que o contido no presente Projeto de Lei não contraria o disposto nos artigos 5º, “caput” e inciso XV e 182 da CF/88 e, também, o art. 180, I da Constituição do Estado e 141, I e II da Lei Orgânica do Município, sendo importante destacar que o Projeto apenas cria regras de proteção e segurança aos moradores, como podemos observar pela



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

*14/28
TVC*

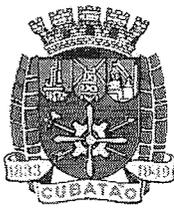
<<<FLS 09 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

leitura dos artigos 4º, Parágrafo Único;
art. 5º e 6º do Projeto.

Ainda pelos mesmos fundamentos, entendo que a iniciativa não viola diretrizes e objetivos da Lei Federal nº 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, como apontado no Veto aposto.

Outro apontamento presente no Veto foi no sentido de que as normas municipais que tratam de desenvolvimento urbano devem guardar compatibilidade com as normas urbanísticas, 'exigindo-se, no tocante às limitações administrativas que eventualmente instituem, conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.'

Aqui faço uma observação inicial para informar que a Lei que instituiu o Plano Diretor no Município de Cubatão, Lei Complementar nº 2512, entrou em vigor em 1998 e até o momento não foi revista, em atendimento ao art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001. Assim, já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse uma revisão do Plano Diretor que, se tivesse acompanhado o desenvolvimento da cidade durante todos esses anos, poderia, certamente, disciplinar situações com as quais se pretende regulamentar através do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa"

29
Luu

<<<FLS 10 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

Feito esse breve comentário, embora a Lei que instituiu o Plano Diretor no Município ainda não tenha sido revista é certo que continua em vigor e para os fins do apontado no Veto apresentado, entendo que o Projeto de Lei atende ao disposto no artigo 4º, I do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 2512/1998, quando nos informa que: "Constituem objetivos políticos: (...) **'a promoção da melhoria da qualidade de vida urbana...'**".

Ademais, cabe ressaltar que o Projeto de Lei não trouxe em seu texto nenhuma regra alterando o Plano Diretor Municipal e nem poderia, pois uma lei ordinária estaria alterando uma lei complementar, o que, em tese, não seria possível.

Sobre a alegação de vício de iniciativa, no sentido de que a proposta estaria ligada ao Plano Diretor da cidade, entendo não se tratar de invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que não se trata de elaboração do Plano Diretor da cidade, nem mesmo a iniciativa prevê tal disposição ou mesmo a alteração no Código de Posturas e Obras, tratando-se de norma que disciplina nítido interesse local a teor do que dispõe o art. 30, I da CF/88, não invadindo, também, competência legislativa da União sobre direito civil.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

1330
Lme

<<<FLS 11 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

Retomando, também foi apontado no Veto que a iniciativa cria obrigações para o Poder Executivo, na medida em que este deverá analisar o pedido de fechamento, violando o princípio da separação dos poderes (art.2º da CF/88, art. 5º “caput”, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado e art. 1º da LOM).

Sobre o apontado, entendo que a iniciativa não cria órgãos ou novas atribuições para as Secretarias Municipais, não havendo qualquer disposição expressa nesse sentido. Ademais, para a implantação das medidas previstas no Projeto de Lei, entendo que o Poder Executivo atuará como o faz normalmente dentro da esfera de competência do poder de polícia que lhe é inerente e no sentido, por exemplo, de autorizar, fiscalizar se os interessados preenchem os requisitos da lei e da norma regulamentadora para a concessão do direito ou mesmo se estão cumprindo com as determinações legais.

Por tais motivos, entendo que as disposições do presente Projeto de Lei não violam a separação e independência entre os poderes (art. 2º da CF/88, art. 5º, “caput”, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado e art. 1º da LOM).

Por fim e pelo acima exposto, entendo que o Projeto de Lei não se mostra contrário ao interesse público ou mesmo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

*15/31
LML*

<<<FLS 12 do Parecer do Veto ao PL 138/2019>>>

desarrazoado, na medida em que não restringe direitos individuais, como o direito de ir e vir das pessoas, muito pelo contrário, atende ao direito dos moradores e munícipes a viver em segurança, ao pleno uso da propriedade privada, que também são direitos previstos na ordem constitucional vigente.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela **rejeição do veto integral aposto ao projeto de lei ora tratado**, ressaltando-se a necessidade de atenção ao rito do art. 131 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

Érika Verçosa A. de Almeida Nunes
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

DATECP/Magda Valéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
20	20	1	

PROJETO DE LEI Nº 20/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.442, de 22 de março de 2011, na importância de R\$ 100,00 (cem) reais ao mês, a cada família atingida pelos escorregamentos e/ou deslizamentos havidos na área denominada "Pilões".

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- a) caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses;
- b) em razão da suspensão ou interrupção do pagamento do Auxílio Moradia concedido pelo Governo Estadual para o mesmo fim.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLA 03 B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em meados de março de 2011, as chuvas intensas castigaram bastante a região de Cubatão, causando especialmente deslizamentos nas áreas denominadas Grotão, Pilões e Cotas.

Naquela ocasião, visto que as áreas atingidas são objeto do Projeto de Recuperação Sócio Ambiental da Serra do Mar, o Município solicitou ao Governo do Estado o "auxílio aluguel" para as famílias que acabaram ficando desabrigadas.

Na mesma época, mais exatamente em maio de 2011, o Governo do Estado, por meio da CDHU, firmou compromisso e desde então tem providenciado o citado auxílio no montante de R\$ 300,00 (trezentos) reais às famílias atingidas.

Em razão do valor ofertado pelo Governo do Estado, essa E. Casa de Leis aprovou e a Exma. Sra. Prefeita sancionou, à época, a Lei nº 3.442, de 22 de março de 2011, com seus efeitos posteriormente prorrogados pelas Leis sob os números 3.530, de 17 de abril de 2012; 3.582, de 20 de maio de 2013; 3.641, de 04 de abril de 2014; 3.715, de 24 de março de 2015; e 3.783, de março de 2016; 3.821, de 03 de abril de 2017, 3.884, de 01 de março de 2018 e 3.791, de 25 de fevereiro de 2019, objetivando complementar a referida quantia, de modo a uniformizar os auxílios moradias já concedidos no Município.



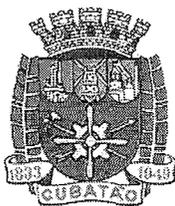
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, visto que ainda não ocorrera o atendimento habitacional das famílias atingidas, a presente propositura pretende prorrogar o prazo do “Bolsa Moradia” concedido inicialmente nos termos da Lei supra citada, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

h. 12
tw

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 120/2020
PL N.º 20/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N.º 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N.º 3.442, DE 22 DE MARÇO DE 2011, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO ESCORREGAMENTO E/OU DESLIZAMENTOS HAVIDOS NA ÁREA DENOMINADA "PILÕES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 02 - parecer PL 20/2020 -

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 20/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do "bolsa moradia", em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio "bolsa moradia", instituído pela lei municipal n. 3.442/2011, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelos deslizamentos à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não forma construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, destinados a cada família atingida na área denominada "Vila dos Pescadores".

Da leitura da lei originalmente instituidora do "bolsa moradia", acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 100,00 (cem reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

B. 14
Twe

- FLS. 03 - parecer PL 20/2020 -

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.971/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores de área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 04 - parecer PL 20/2020 -

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV da LOM de Cubatão: "Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2011, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto, por parte do Legislativo, aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 05 - parecer PL 20/2020 -

todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, e imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 100,00 (cem reais) por família beneficiada pelo "bolsa moradia", cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua execução. Ou seja, extra-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais de regência.

Desse modo, ante às ponderações aqui feitas, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei ora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

PL 20/2020

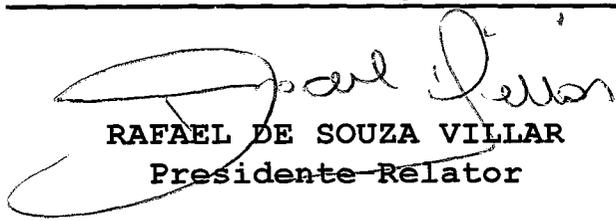
- FLS. 06 - parecer PL 20/2020 -

apreciado (PL n. 20/2020) sem prejuízo das ressalvas acima feitas sobre a necessidade de fiscalização pelo legislativo e sobre a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

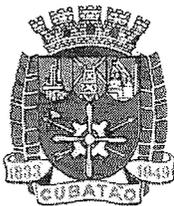

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

- FLS. 07 - parecer PL 20/2020 -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL. 02
7 JR

PROJETO DE LEI

21/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
121 2020	21 2020	1	Q. VAZES

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do "Bolsa Moradia", previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 16 de agosto de 2012, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada "Vila dos Pescadores".

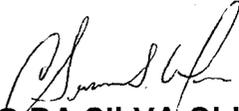
Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

pl. 03
f. 10

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, nos dias 16 de julho e 1º de agosto de 2012, incêndios de proporção consideráveis destruíram parcialmente 04 (quatro) e completamente 06 (seis) moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "**Vila dos Pescadores**", na Cidade de Cubatão.

A tragédia em apreço deixou desabrigadas as seis famílias que sofreram perda total da moradia, levando-nas a alojar-se em casa de amigos e parentes.

Visando continuar amparando as famílias atingidas pelo infortúnio, a Prefeitura Municipal de Cubatão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, procedeu a atualização do levantamento e cadastramento das famílias atingidas pelo incêndio.

Às famílias atingidas, cujas moradias tenham sofrido perda total, continuará sendo concedida "Bolsa Moradia" na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais pelo prazo de 12 (doze) meses ou antes disso caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social - financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL-04
TJR

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que visa a prorrogação da concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um novo período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13.12
me

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

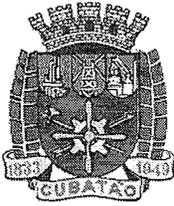
PROCESSO N.º 121/2020
PL N.º 21/2020
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N° 3.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

h. 13
me

- FLS. 02 -- parecer PL 21/2020 -

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 21/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12 (doze) meses, o prazo de concessão do "bolsa moradia", em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio "bolsa moradia", instituído pela lei municipal n. 3.546/2012, por mais 12 (doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, destinado a cada família atingida na área denominada "Vila dos Pescadores".

Da leitura da lei originalmente instituidora do "bolsa moradia", acima citada, depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram "perda total" das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização de unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

14
TME

- FLS. 03 - parecer PL 21/2020 -

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.972/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores de área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

25
/

- FLS. 04 - parecer PL 21/2020 -

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV da LOM de Cubatão: "Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2012, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto, por parte do Legislativo, aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

M.16
ml

- FLS. 05 - parecer PL 21/2020 -

todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, e imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo "bolsa moradia", cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua execução. Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais de regência.

Desse modo, ante às ponderações aqui feitas, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei ora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

*P. 17
Tm*

- FLS. 06 - parecer PL 21/2020 -

apreciado (PL n. 21/2020) sem prejuízo das ressalvas acima feitas sobre a necessidade de fiscalização pelo legislativo e sobre a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

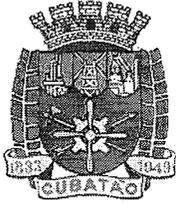
Erika Verçosa A. de Almeida Nunes
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Presidente

Jair Ferreira Lucas
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

Laelson Batista Santos
LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

13.18
me

- FLS. 07 - parecer PL 21/2020 -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ÉRIKA VERGOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
122 2020	22 2020	1	QVARESM

PROJETO DE LEI

22/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O “BOLSA MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA “VILA DOS PESCADORES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o fornecimento do “Bolsa Moradia”, previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009, na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês, a cada família atingida pelo incêndio ocorrido na área denominada “Vila dos Pescadores”.

Parágrafo único. Cessará o benefício previsto no *caput* deste artigo caso sejam construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atender à população atingida antes do prazo de 12 (doze) meses mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 06 DE FEVEREIRO DE 2020
“487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 03
TJR

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Como é de notório conhecimento da população, bem como dos nobres Edis, no dia 10 de fevereiro de 2009, um incêndio de grande proporção destruiu completamente diversas moradias erguidas por famílias humildes na localidade denominada "**Vila dos Pescadores**", na Cidade de Cubatão, atingindo grandes proporções.

Assim, visando a promoção de assistência às famílias atingidas pela tragédia, a Prefeitura Municipal de Cubatão vem procedendo a concessão do auxílio denominado "Bolsa Moradia", autorizado pela **Lei nº 3.301, de 13 de fevereiro de 2009**, o qual fora prorrogado pelas Leis nº 3.370, de 18 de fevereiro de 2010, Lei nº 3.435, de 25 de fevereiro de 2011, Lei nº 3.520, de 20 de março de 2012, Lei nº 3.577, de 25 de março de 2013, Lei nº 3.642, de 04 de abril de 2014, Lei nº 3.714, de 24 de março de 2015; Lei nº 3.785, de 24 de março de 2016, Lei nº 3.822, de 03 de abril de 2017, Lei nº 3.883, de 01 de março de 2018 e Lei nº 3.973, de 25 de fevereiro de 2019.

Informamos que a área denominada Vila dos Pescadores está inserida no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 desde 2010, sendo que ao longo de 2011 e 2012 teve seu projeto aprovado junto ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

Neste esteio, persiste a necessidade de manutenção do pagamento de auxílio moradia, com o objetivo de minimizar o impacto social-financeiro àquelas famílias atingidas pelo incêndio, vez que ainda não foram concluídas as Unidades Habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 04
JA

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Cubatão encaminha o presente Projeto de Lei, que objetiva a concessão da prorrogação do auxílio denominado "Bolsa Moradia", por um período de 12 (doze) meses.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de fevereiro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Pl. 12
LW*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO N°: 122/2020.

PL N°: 22/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

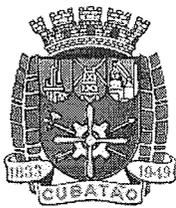
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N°3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N°3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ Cuida-se do Projeto de Lei - PL de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O "BOLSA MORADIA", INSTITUÍDO PELA LEI N°3.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELO INCÊNDIO OCORRIDO NA ÁREA DENOMINADA "VILA DOS PESCADORES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 22/2020 (f.2) e a respectiva mensagem explicativa (f.3-4), no sentido de sustentar, em suma, a necessidade de se prorrogar, por mais 12(doze) meses, o prazo de concessão da 'bolsa moradia', em virtude do não atendimento, até então, das condições de moradia das famílias atingidas pelo incêndio no ano de 2009, na área denominada ' Vila dos Pescadores'.

A proposição legislativa consiste em autorizar a prorrogação do auxílio 'bolsa moradia' instituído pela Lei Municipal n. 3.301/2009, por mais 12(doze) meses, ante a manutenção da situação das famílias atingidas pelo incêndio à época, que permanecem sem o devido atendimento das condições de moradia, vez que ainda não foram construídas e disponibilizadas unidades habitacionais para atendê-las. O benefício será mantido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15/14
LW

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

destinado a cada família atingida na área denominada 'Vila dos Pescadores'.

Da leitura da lei originalmente instituidora do 'bolsa moradia', acima citada depreende-se que se trata de benefício social concedido às famílias que sofreram 'perda total' das suas casas e que fossem devidamente cadastradas junto à Secretaria competente. O auxílio fora fixado no valor inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de pagamento condicionado à continuidade da falta de disponibilização das unidades habitacionais, pelo prazo de 12 (doze meses).

À vista do prazo inicialmente estipulado, é de se perceber que a concessão do benefício fora prorrogado ao longo dos anos, tendo sido a última lei vigente sobre o assunto a Lei Municipal n. 3.973/2019, que autorizou a prorrogação da concessão do referido auxílio por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro daquele ano. Desta feita, o prazo de concessão, em vias próximas de expirar, carece de nova prorrogação, consoante justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo (f. 3-4), a ser feita por lei municipal autorizativa.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais do PL de que se trata.



Câmara Municipal de Cubatão

h. 15
TUE

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a prorrogação de benefício de caráter social para os moradores da área específica do município, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.'

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6 e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII e 22 da Lei Federal n. 8742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de



Câmara Municipal de Cubatão

*1/36
ma*

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e

71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 05 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

benefícios eventuais para o provimento de necessidades oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

É necessário apenas registrar que as prorrogações do benefício ora tratado têm ocorrido anualmente desde o ano de 2010, sem explanação atual, por parte do Executivo, de justificativa plausível para a não resolução definitiva da situação atinente à moradia dos munícipes beneficiados até então; carecendo de atenção e fiscalização, porquanto por parte, do Legislativo aos reais motivos para tais prorrogações sucessivas acontecerem ao longo de todos esses anos. Por se tratar de lei autorizativa, decorrente de comando previsto na LOM de Cubatão, é imprescindível que esta Casa de Leis, no âmbito da corresponsabilidade daí advinda e do próprio papel institucional que possui, tenha o compromisso de averiguar os porquês da continuidade da concessão de tal benefício sem a demonstração das ações que porventura estejam sendo executadas para sanar, efetivamente, o problema.

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a prorrogação de de um programa que resultará na continuidade do custeio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família beneficiada pelo 'bolsa moradia', cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública por expansão da ação governamental, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13/27
[Handwritten initials]

<<<FLS 06 do Parecer ao PLC 22/2020>>>

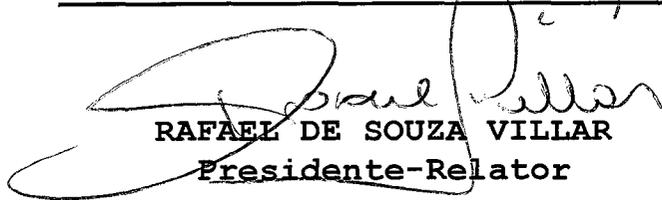
16 da Lei de Responsabilidade **Fiscal para a sua execução. Ou seja, extrai-se** de tal dispositivo legal a obrigatoriedade de a execução da propositura estar amparada na realização prévia do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais e intraconstitucionais de referência.”

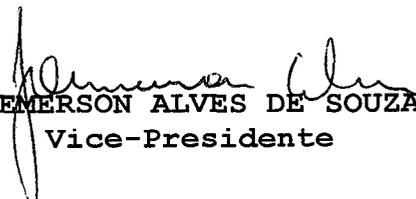
Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

FLS 07 do Parecer ao PLC 22/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

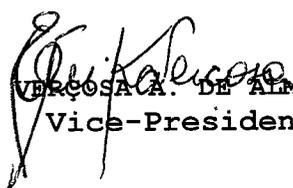

IVAN DA SILVA
Presidente

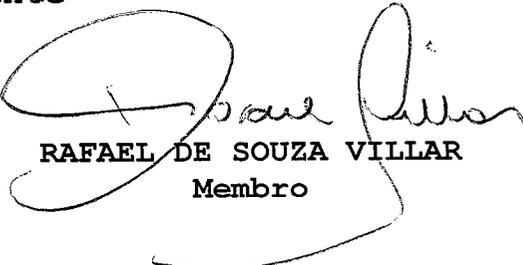

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro